

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2021

Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe concede anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*É de conhecimento público a triste realidade que ocorre nas rebeliões nos estabelecimentos prisionais, que são comandadas por organizações criminosas, onde eles praticam todos os tipos de crimes, inclusive degola de membros de facções opostas.*

*Nesse cenário tenebroso, os agentes de segurança pública são feitos reféns, são mortos e feridos, e, muitas vezes, têm que agir de maneira proporcional para conter a violência dos rebelados e, assim, cumprir sua missão de manter a ordem pública.*

*Ocorre que, por movimentos outros, em total violação aos princípios constitucionais e legais, que exigem a individualização da pena,*



\* C D 2 4 0 0 9 2 1 6 2 0 0 0 \*

parte do Ministério Público e da Justiça, formada na doutrina garantista, sustenta a condenação de agentes de segurança pública somente por estarem no local do fato que ocorreu evento morte para conter o motim, mesmo sem haver a demonstração de nenhuma conduta individual certa e definida, o que afronta a Constituição e os tratados internacionais.

É a situação que temos visto, lamentavelmente, ocorrer com os profissionais de segurança que atuaram na ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.”

E continua: “...não é justo nem constitucionalmente adequado condenar coletivamente, sem haver a demonstração de nenhuma conduta individual certa e definida, agentes de segurança pública que tiveram a dura missão de arriscar suas próprias vidas em defesa da sociedade ao agirem com os meios necessários para a contenção de uma violenta rebelião.

Para resguardar esses profissionais de punições indevidas com motivação meramente ideológica, a solução é a concessão de anistia em seu favor, o que é possível, mesmo havendo acusação de homicídio qualificado, uma vez que os fatos ocorreram anteriormente ao dia 06 de setembro de 1994, data em que a Lei nº 8.930 passou a prever o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 0 0 9 2 1 6 2 0 0 0 \*

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência da União (CF, art. 21, XVII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, VIII), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Somos outrossim favoráveis ao projeto no mérito.

De fato, são procedentes e adequadas as considerações do autor do projeto, e também do Relator na Comissão de mérito - em seu judicioso parecer - às quais nos reportamos. Se aprovado, o projeto reparará uma injustiça histórica.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.821, de 2021, e por sua *aprovação* no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CABO GILBERTO SILVA  
Relator

2024-4284



\* C D 2 4 0 0 9 2 1 6 2 0 0 0 \*